



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº 037/2025-DECIN/CMEC**

**Processo Licitatório:** 7.2025-012–CMEC

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no agenciamento e terceirização de mão de obra para prestação de serviços por hora trabalhada, destinados à reforma da Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado do Carajás/PA.

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**Critério de Julgamento:** Menor Preço por Item

**Requerente:** Agente de Contratação/Pregoeiro

**Volumes:** 1 (um)

## 1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, biênio 2025/2026, nomeada através da **PORTARIA nº 03/2025, DECLARA** para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que recebeu para análise e emissão de parecer, a **Dispensa de Licitação nº 7.2025-012–CMEC**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada no agenciamento e terceirização de mão de obra para prestação de serviços por hora trabalhada, destinados à reforma da Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado do Carajás/PA**, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21, Resolução nº 26, de 29 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás e demais legislações em vigor.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

***“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:***

***I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;***

***II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;***

***III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;***

***IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.***

***§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.***

***§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”***

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que, o Decreto Federal nº. 9.830/19 diz que:

**“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.**

**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

**§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.**

**§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, no âmbito da logística interna da Câmara, ainda que a equipe responsável pelas compras seja reduzida, observa-se o efetivo cumprimento da segregação de funções, uma vez que todos os servidores possuem atribuições previamente definidas no fluxo do procedimento, bem como responsabilidades específicas, em conformidade com o que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de segregar funções para reduzir riscos de fraude e garantir maior controle e transparência, além do que determina o respectivo Decreto regulamentador.

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

## **2.2. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro, este, específico de determinada contratação pública.

Dessa forma o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança ele é exteriorizado pelo PCA, regulamentado pelo artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da Lei Federal nº





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

14.133/2021).

Por fim, além das exigências da Lei Federal nº. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes da Resolução nº 26, de 29 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº. 14.133/21 no âmbito do Poder Legislativo do Município de Eldorado do Carajás, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Poder Legislativo, além de outras.

### **2.3. DA ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado.

### **3. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL E DA MODALIDADE ADOTADA**

Passo, a priori, à enumeração e identificação dos documentos que instruem os presentes autos e, a posteriori, à devida análise, fundamentação e emissão de parecer.

Nos autos do processo foram anexados os documentos enumerados abaixo:

1. Documento de Formalização de Demanda nº 13/2025 – CMEC encaminhado pelo Chefe de Gabinete Marlon Gomes da Silva (Portaria nº 007/2025) para fazer cumprir o objeto da presente demanda;
2. Estudo técnico preliminar – ETP, elaborado e assinado pela Chefe de Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial Sra. Dhenhes da Silva Vieira e aprovado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal Jenean dos Reis Araujo;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

3. Pesquisa de preços realizada pelo Departamento Administrativo através de consulta no portal<sup>1</sup>, conforme determinado no art. 23, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. Despacho com a previsão de recursos orçamentários, assinada pelo contador JONAS BARROS SOUSA – CRC/PA-021708/03;
5. Termo de referência – TR, elaborado e assinado pela Sra. Valdelice Sousa e aprovado Sr. Presidente da Câmara Municipal Jenean dos Reis Araujo;
6. Mapa de apuração de preços elaborado e assinado pela Sra. Valdelice Sousa;
7. Justificativa do preço proposto;
8. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
9. Autorização para início do processo administrativo de contratação direta;
10. Autuação do agente de contratação e equipe de apoio (anexo Portaria 008/2025);
11. Minuta do Edital do Dispensa de Licitação (Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Modelo de Declarações Conjuntas e Anexo IV – Minuta de Contrato);
12. Razão da escolha do fornecedor;
13. Despacho com solicitação para análise e emissão de parecer da Assessoria Jurídica;
14. Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento da contratação direta – assinado pelo advogado DANIEL RIBEIRO VASCONCELOS – OAB/PA 25.282-B;
15. Autorização da autoridade competente;

<sup>1</sup> <https://fontedeprecos.com.br/>





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

16. Edital de Dispensa de Licitação nº 7.2025-012–CMEC (Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Modelo de Declarações Conjuntas e Anexo IV – Minuta de Contrato);
17. Aviso de divulgação para obtenção de propostas (mural de licitações da Câmara Municipal, comprovante de publicação no portal da transparência da Câmara Municipal, comprovante de publicação no mural de licitações (TCM/PA) e comprovante de publicação no diário oficial do Município (FAMEP));
18. Proposta de preços no valor global de R\$ 47.567,00 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais) e declarações conjuntas da empresa A C TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA, CNPJ: 36.946.441/0001-28;
19. Documentos de habilitação conforme instrumento convocatório;
20. Ata da sessão de dispensa de licitação;
21. Declaração de dispensa de licitação;
22. Termo de ratificação/homologação da dispensa de licitação;
23. Extrato de publicação da dispensa de licitação;
24. Despacho com solicitação para análise e emissão de parecer do Controle interno.

A modalidade adotada para a presente contratação é a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma **SEMIPRESENCIAL**, em conformidade com o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável às contratações de serviços e compras cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Evidencio que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando a ser R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

A forma de realização **SEMIPRESENCIAL**, foi regulamentada pela Resolução nº 26, de 29 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás<sup>2</sup>, nos termos autorizados pelo art. 22, inciso XXVII da Constituição da República e Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos o art. 102 disposto na referida Resolução:

**Art. 102. A Câmara Municipal deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:**

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;**
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto do inciso II do art. 101 desta Resolução.**
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;**
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**
- V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**
- VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços;**
- VI - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços na Secretaria da Câmara, mediante protocolo, informando a data horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, neste último caso.**

**§ 1º O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.**

É oportuno destacar que o art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigatoriedade de divulgar o aviso para obter propostas adicionais de eventuais interessado em sítio eletrônico oficial, sendo essa exigência direcionada, por preferência legal, apenas às hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do referido artigo. Entretanto, independentemente disso, este Poder Legislativo procedeu à divulgação, em consonância com os princípios previstos

<sup>2</sup> [https://sapl.eldoradodocarajas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/547/pr\\_8-2023-57-95.pdf](https://sapl.eldoradodocarajas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/547/pr_8-2023-57-95.pdf)





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, reforçando a transparência e a publicidade do procedimento e oportunizando as diversas empresas do ramo do objeto cadastrarem propostas. Assim, resta evidenciado que a Administração lançou mão de todos os meios necessários para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

É propício frisar que o art. 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que apenas as licitações – pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo – devem ser realizados sob a forma eletrônica. *In casu*, o presente processo de aquisição constitui uma hipótese de contratação direta, sendo excluída da regra geral, assim sendo é evidente que não há qualquer vício na forma de realização regulamentada e executada por esta Administração. Vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

[...]

**§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

No que tange aos documentos, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 72, estabeleceu de forma acertada o rol taxativo de elementos que devem instruir os processos de contratação direta. Vejamos:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Em conclusão, conforme enumerado acima, constata-se que os autos da **Dispensa de Licitação nº 7.2025-012-CMEC**, fora instruído com todos os documentos do rol taxativo da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **4. DO JULGAMENTO**

Esta Unidade do Controle Interno, está manifestando-se à vista das circunstâncias próprias da **Dispensa de Licitação nº 7.2025-012-CMEC**, e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a título de orientação e assessoramento.

Dessa forma, em análise detalhada dos atos procedimentais administrativos realizados pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, e a segregação de função foi cumprida de acordo com a legislação vigente.

Nota-se plausível a justificativa para realização da despesa, bem como, os procedimentos legais foram adotados na fase interna e externa da licitação, comprovando não haver irregularidades ou vícios nos atos procedimentais, o preço em questão encontra-se de acordo com o praticado no mercado, e os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital.

#### **5. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero **REGULAR** e **LÍCITA** a contratação da despesa pública visando a **Contratação de empresa especializada no agenciamento e terceirização de mão de obra para prestação de serviços por hora trabalhada, destinados à reforma da Câmara Municipal de Vereadores de Eldorado do**





**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO – DECIN**

**Carajás/PA**, e, para os devidos fins, **RATIFICO** os atos procedimentais administrativos praticados nos autos da **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7.2025-012-CMEC**.

Desta feita, deverá prosseguir o presente certame para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA, a geração de despesas são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa ou dolo por parte do Controlador desta Casa de Leis.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.  
**s.m.j. (12 laudas).**

Eldorado do Carajás/PA, 03 de abril de 2025.

**KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS**  
Controladora Interna  
Portaria 03/2025

